



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062046 - MG(2023/0110628-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
RECORRIDO : CLAUDIA MARIA FIUZA MAIA
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
FÁBIO REIS PROCÓPIO - MG149253
INTERES. : TAFNYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : ENDLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, é incabível a condenação da Fazenda Pública Exequente ao pagamento de honorários nos casos de extinção do executivo fiscal por prescrição intercorrente, sob pena de dupla penalização do credor. Precedentes.

3. No caso, a Corte de origem incorreu em indevida *reformatio in pejus*. Em primeiro grau de jurisdição, não houve a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas a Fazenda Pública apelou da sentença e, após o desprovimento do recurso, acolhendo embargos declaratórios da Executada, o Tribunal local condenou a Exequente ao pagamento da verba honorária, modificando, para pior, a situação da Fazenda Pública, única Apelante.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação fazendária ao pagamento de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062046 - MG (2023/0110628-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
RECORRIDO : CLAUDIA MARIA FIUZA MAIA
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
FÁBIO REIS PROCÓPIO - MG149253
INTERES. : TAFNYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : ENDLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, é incabível a condenação da Fazenda Pública Exequente ao pagamento de honorários nos casos de extinção do executivo fiscal por prescrição intercorrente, sob pena de dupla penalização do credor. Precedentes.

3. No caso, a Corte de origem incorreu em indevida *reformatio in pejus*. Em primeiro grau de jurisdição, não houve a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas a Fazenda Pública apelou da sentença e, após o desprovimento do recurso, acolhendo embargos declaratórios da Executada, o Tribunal local condenou a Exequente ao pagamento da verba honorária, modificando, para pior, a situação da Fazenda Pública, única Apelante.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação fazendária ao pagamento de verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proferido nos autos de Apelação n. 1.0024.91.814076-5/003.

Na origem, cuida-se de execução fiscal, extinta em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 257-260).

A Fazenda Estadual apelou ao Tribunal regional, que negou provimento ao recurso (fls. 308-315).

A Parte Executada então opôs embargos declaratórios, postulando a condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 319-322). O recurso integrativo foi acolhido (fls. 334-337).

A Fazenda Pública então opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 346-353).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 223 e 507, ambos do Código de Processo Civil, sustentando o não cabimento da fixação de honorários advocatícios em favor da Executada no caso em tela.

Aduz que a sentença foi omissa quanto aos honorários e a Executada não apelou ao Tribunal estadual a fim de que fosse fixada verba honorária em seu favor. Argumenta que a matéria relativa aos honorários ficou preclusa e que a condenação fazendária em recurso apenas por ela interposto implicou indevida *reformatio in pejus*.

Assevera que, embora os honorários componham o pedido implícito, "isso não quer dizer - com toda certeza - que, omissa a sentença na sua fixação, o Tribunal possa substituir a parte que não apresentou a devida Apelação para, assim, acolhendo EDcl oferecidos somente depois do julgamento do recurso, vir a arbitrá-los" (fl. 364). Alega, ainda, que a fixação de honorários recursais, tratada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe prévia condenação da parte ao pagamento de verba honorária.

Em caráter subsidiário, alega haver afronta ao art. 1022 do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado o vício apontado nos embargos declaratórios lá opostos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 380-387), o recurso foi admitido na origem (fls. 389-390).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos**

importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mérito, porém, a irresignação recursal procede.

Conforme relatado alhures, na origem, a **execução fiscal** ajuizada pela Fazenda Pública Recorrente foi **extinta**, em razão da declaração da **prescrição intercorrente**. Em primeiro grau de jurisdição, **corretamente**, não se fixou honorários advocatícios em favor da Executada.

Afirma-se que, no ponto, agiu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, pois, havendo a extinção da execução por prescrição intercorrente, a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios lhe implicaria **dupla penalização**. É que, além de não ter conseguido a satisfação de seu direito postulado em juízo, ainda teria sua situação agravada pela condenação ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da parte executada.

Não por acaso, a jurisprudência pacífica desta Casa afasta a possibilidade de condenação da Exequente ao pagamento de honorários nos casos de extinção do executivo fiscal por prescrição intercorrente. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.837.149/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.014/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de

2/6/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.464/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

Aliás, esta Casa, em precedente vinculante (Tema n. 1.229/STJ) firmou a compreensão de que "[a] luz do princípio da causalidade, **não cabe fixação de honorários advocatícios quando** a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente**, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 " (REsp n. 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024).

A propósito, confira-se a ementa do referido *leading case*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

[...]

2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente ? prescrição intercorrente ? for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.

5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a

execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980?.

6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal.

7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024; sem grifos no original.)

Logo, se esta Corte veda a condenação da Exequente ao pagamento de honorários quando a prescrição intercorrente é reconhecida após prévia arguição em exceção de pré-executividade, com maior razão deve-se aplicar o mesmo entendimento na hipótese em que a prescrição intercorrente é declarada de ofício (caso dos autos).

De qualquer forma, observa-se que, em primeiro grau de jurisdição, não houve condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Trata-se de premissa incontroversa, delineada pela Corte local (fl. 352).

Contra a sentença, **apenas a Fazenda Pública interpôs apelação**, quedando-se inerte a Executada. A apelação foi desprovida e então a ora Recorrida compareceu aos autos, opondo embargos de declaração com a finalidade de que a Fazenda Pública – única Apelante – fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pretensão esta acolhida pela Corte de origem (fls. 334-337).

Não são necessárias maiores digressões para se constatar a evidente *reformatio in pejus* incorrida pelo Tribunal estadual. Com efeito, antes da interposição da apelação, a situação jurídica da Fazenda Pública nestes autos não abarcava a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente a frustração quanto ao recebimento do crédito exequendo, em virtude da prescrição intercorrente. Ou seja, **não havia provimento condenatório contra a Exequente**.

No entanto, essa situação se alterou sensivelmente em grau recursal, pois, na apreciação de recurso exclusivo da Exequente, a Corte local – ainda que em julgamento de embargos declaratórios da Executada – condenou a Apelante, ora Recorrente, ao

pagamento de honorários. O provimento jurisdicional, que até então não contemplava conteúdo condenatório algum contra a Fazenda Pública, passou a conter essa natureza após o julgamento do apelo exclusivo da Exequente, o que, inequivocamente, configura *reformatio in pejus*.

A propósito, com idêntica conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. O acórdão recorrido firmou entendimento em conformidade com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de apelação, quanto à condenação em honorários advocatícios, inviabiliza sua modificação no julgamento do recurso da parte contrária, em respeito ao princípio da vedação á *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.105.623/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; sem grifos no original.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da Primeira Seção, de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE AJUIZADA PELO IBGE. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS TRABALHADORES. ACORDO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM TESE, CABÍVEL. A DECISÃO AGRAVADA, ENTRETANTO, NÃO IMPÔS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CASO APLICASSE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SERIA A PARTE AGRAVANTE A CONDENADA, NÃO A AGRAVADA. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, **os ônus sucumbenciais** - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - **deveriam ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio**, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.").

Precedentes.

2. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação

de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

3. Não obstante, no caso, tendo em conta a plausibilidade da tese da parte autora, que obteve a tutela jurisdicional, ainda em caráter liminar, para assegurar o resultado útil do processo, **a condenação em honorários advocatícios caberia contra a parte ré, não a autora.**

4. **Muito embora os honorários advocatícios possam ser fixados de ofício, mesmo sem pedido da parte, como o autor quedou-se inerte, e o agravo interno é da ré, exclusivamente para discutir a questão, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*, deixa-se de condenar a agravante nas verbas de sucumbência.**

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No referido julgado, a Primeira Seção analisou um caso em que, a rigor, a parte Agravada é que teria direito aos honorários sucumbenciais, isto é, tecnicamente, a própria Agravante deveria ser condenada ao pagamento da verba honorários, porém, a fim de se evitar indevida *reformatio in pejus*, em recurso exclusivo da Agravante, deixou-se de condená-la. Essa conclusão deve ser aplicada com maior razão no caso em tela, pois a Fazenda Pública, então Apelante, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários nem mesmo na sentença, tendo em vista a pacífica jurisprudência deste Sodalício nesse sentido, quiçá em grau recursal, em julgamento de recurso interposto exclusivamente por ela.

Ademais, já se decidiu, no âmbito desta Casa que "ocorre a preclusão da questão referente aos honorários advocatícios de sucumbência que não foi objeto de impugnação em apelação" (AgInt no REsp n. 1.987.104/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais no caso em tela.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.062.046 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0110628-6

Número de Origem:

024918140765 10024918140765006 24918140765 81407658819918130024

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA FIUZA MAIA

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

FÁBIO REIS PROCÓPIO - MG149253

INTERES. : TAFNYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : ENDLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026